



**Congresso Nacional**

**MPV 759  
00121**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MPV 759 DE 2016			
<b>Autor:</b> Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	<b>Nº do Prontuário</b>			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>

Acresça-se onde couber ao texto da MP 759/2016 os seguintes dispositivos:

Art. XX O caput do artigo 11 do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderá adquirir imóveis rurais quando estes se destinem à implantação de projetos agrícolas pecuários, industriais, ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários.

Artigo XX. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I. O parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971.”
- II. O parágrafo primeiro do artigo primeiro do Decreto nº 74.965 de 26 de novembro de 1974.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde a Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, que revogou expressamente o artigo 171 da Constituição Federal, ficou estabelecida em nível constitucional a isonomia no tratamento legal entre empresas brasileiras de controle societário nacional e controle estrangeiro.

Não faz sentido, assim, que, exclusivamente devido ao fato de terem como controlador uma pessoa física ou jurídica estrangeira,



CD/17483.71762-40



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MPV 759 DE 2016
--------------	---------------------------------------

<b>Autor:</b> Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

entidades brasileiras, autorizadas a funcionar no Brasil, reguladas localmente e sujeitas aos órgãos reguladores nacionais, sejam privadas do direito de adquirir imóveis rurais ou recebê-los como garantia de empréstimos.

O conflito entre o parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e a Carta Magna já fora levantado em parecer da AGU mesmo antes do advento da EC nº 9, a qual veio encerrar a questão do tratamento da empresa brasileira, excluindo a diferenciação decorrente da origem do controlador e assim, não recebendo disposições infraconstitucionais contrárias.

Assinatura:



CD/17483.71762-40